



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

FB
P. 57
S.

PARECER Nº 1310/2013/PF/UFPA/PGF/AGU

PROCESSO Nº 23073-031050/2013-11

INTERESSADO: Federal Vida e Previdência S/A

ASSUNTO: Adesão em Ata de Registro de Preços pela UFPA na qualidade de Órgão não participante.

- I. Administrativo.
- II. Licitação - Sistema de Registro de Preços (SRP).
- III. Prestação de serviços de seguro contra acidentes pessoais.
- IV. Adesão ("Carona") em ata de registro de preços, como órgão não participante.
- V. Possibilidade.
- VI. Art. 9º, III c/c art. 22, §§§ 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 7.892/2013.

Magnífico Reitor,

1. Trata-se de consulta acerca da possibilidade de a Universidade Federal do Pará - UFPA aderir, na qualidade de órgão não participante ("carona"), à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 20/2013, cujo Órgão gerenciador é o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, a fim de contratar empresa especializada na prestação dos **"serviços de seguro coletivo do tipo acidentes pessoais, com as seguintes coberturas: morte acidental e invalidez permanente total ou parcial por acidente"**.
2. A Ata de Registro de Preços foi chancelada entre o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul e a empresa ICATU SEGUROS S/A, no dia 12 de agosto de 2012 (fls. 36/42).
3. Juntou-se aos autos também cópia do instrumento convocatório (fls. 06/25-v), bem como da Ata de Realização do Pregão Eletrônico SRP nº 20/2013 (fls. 02/05), que resultou na formalização da referida Ata de Registro de Preços.
4. Como justificativa ao pleito de adesão pela UFPA à Ata de Registro de Preços do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, a Pró-Reitoria de Administração desta IFES assim se manifestou (fl.01):

Uma vez que o contrato nº 62/2012 (Processo nº 010825/12), celebrado com a empresa FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, encontra-se em processo de distrato, e para que não haja solução de continuidade, solicitamos contratação de empresa para prestação especializada em serviços de Seguro contra Acidentes Pessoais/Coletivos para 10.000 (dez mil) alunos/mês (média), regularmente matriculados da UFPA, que estejam cursando a disciplina Estágio Curricular Obrigatório que realizem viagem de campo ou participação em eventos, que necessitem de deslocamento fora de sua sede e que participem do Programa Bolsa Estágio da Instituição.

Para tanto, solicitamos verificar a possibilidade de adesão em ata de registro de preços nº 20/2013, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, conforme documentação em anexo, considerando que o preço licitado está em conformidade com o praticado pelo mercado.

RF

74
SB
D

5. Cumpre destacar que a UFPA encaminhou ao IFMS o Ofício nº 135/2013 - DCS/PROAD/UFPA, datado de 03 de setembro de 2013, manifestando seu interesse de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão nº 20/2013 do IFMS e consultando sobre a possibilidade desta instituição conceder a adesão (fls. 27/28).

6. No mesmo diapasão, a UFPA oficiou à empresa ICATU Seguros S/A, através do Ofício nº 134/2013 - DCS/PROAD/UFPA, datado de 03 de setembro de 2013, manifestando seu interesse e consultando a empresa quanto à possibilidade de prestar os serviços à UFPA, nos termos da referida Ata (fls. 29/30).

7. Ressalta-se, ainda, que tanto o IFMS quanto a empresa ICATU Seguros S/A responderam favoravelmente à solicitação da UFPA, conforme documentos de fls. 31/34 (resposta da empresa) e Ofício nº 121/2013 - PROAD (resposta do IFMS), acostado à fl. 35 dos autos.

8. Os autos foram instruídos também com os documentos que atestam a regularidade fiscal da empresa a ser contratada (fls. 44/47); nota de pré-empenho (fl. 48) e; minuta do Contrato nº 70/2013, para análise e visto desta PG/UFPA.

9. Eis o que se tinha a relatar. Passa-se à análise jurídica propriamente dita.

10. O cerne da questão reside na possibilidade ou não de a Universidade Federal do Pará aderir, na qualidade de órgão não participante, à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 20/2013, realizado pelo IFMS. Para tanto, é necessária que seja feita uma análise do ordenamento jurídico naquilo que é aplicável à situação.

11. É cediço que a Constituição Federal de 1988, por meio do art. 37, inciso XXI, consagrou o procedimento licitatório como meio para que a Administração Pública efetue contratações de obras, serviços, compras e alienações, assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes.

12. No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.666/1993 disciplinou o supramencionado dispositivo constitucional e instituiu normas para licitações e contratos administrativos. Relativamente à temática atinente ao Sistema de Registro de Preços - SRP, a referida Lei, em seu art. 15, § 3º, assim menciona:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 3º. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano. (grifo nosso).

13. Com o advento da Lei de Pregão, Lei nº 10.520/2002, houve uma ampliação na possibilidade de utilização do sistema de registro de preços, conforme art. 11 desta Lei, senão vejamos:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico. (grifo nosso).

14. Em atenção à necessidade imposta pela Lei n. 8.666/1993 no sentido de que a regulamentação do SRP deveria ser procedida por meio de Decreto, hodiernamente o sistema é disciplinado pelo Decreto nº 7.892/2013, que foi publicado em 23/01/2013, e revogou expressamente os Decretos nº 3.931/2001 e 4.342/2002, que regulavam a matéria anteriormente.

15. Aliás, nesse particular, vale mencionar que foi justamente através do (revogado) Decreto nº 3.931/2001 que foi instituída a figura do órgão não participante, o "carona", em seu artigo 8º, o qual previa que "a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão

9

75
F. Silva
59
S.

ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem” (grifei).

16. Com a inserção da figura do “carona” na sistemática do SRP objetivou-se possibilitar que fossem contornados transtornos decorrentes da falta de estrutura e planejamento das licitações, questões de natureza orçamentária, entre outras, vivenciados pelos mais diversos órgãos componentes da Administração Pública quando da impossibilidade de realização de procedimento licitatório em tempo de satisfazer as suas necessidades institucionais.

17. Pois bem. Com o advento do novo regramento para o SRP (Decreto nº 7.892/2013), a figura do órgão não participante foi recepcionada¹, tendo sido estabelecidas, ainda, regras e limites para que esses órgãos pudessem fazer adesão a atas de registro de preços. Nesse diapasão, impende trazer à baila o disposto no art. 9º, caput e inciso III; Art. 22, caput e §§§§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto nº 7.892/2013, *in verbis*:

Art. 9º. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

[...]

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º. O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem (grifo nosso).

18. Com base nos requisitos legais para adesões a atas de registros de preços por órgãos não participantes, conforme supratranscrito, impende analisar o cumprimento dos requisitos no presente caso.

19. O primeiro deles, com base no art. 9º, inciso III, verifica-se que o órgão gerenciador, qual seja, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, previu de forma genérica no Item 3 (fl. 06-v) e de maneira expressa e específica no item 20.1 (fl. 10-v) do Instrumento Convocatório do pregão eletrônico SRP nº 20/2013 a possibilidade de utilização da ata por “caronas” bem como os limites de adesão, inclusive fazendo referência aos dispositivos do Decreto nº 7.892/2013.

20. Vale ressaltar, ainda, que esta possibilidade foi ratificada na própria Ata de Registro de Preços gerenciada pelo IFMS, em sua CLÁUSULA TERCEIRA (fl. 37). Dessa forma, este requisito encontra-se devidamente satisfeito.

21. O segundo requisito, conforme exigência do art. 22, caput e § 1º do Decreto de SRP, diz respeito à consulta ao órgão gerenciador e respectiva anuência deste. Nesse particular, conforme já relatado alhures, a UFGA encaminhou ofício (fls. 27/28) ao IFMS quanto à possibilidade de aderir à Ata

¹ O Decreto nº 7.892/2013, em seu art. 2º, inciso V, conceitua o que seria o órgão não participante (carona) como sendo “órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços” (grifei).



76
Ribeiro
60
D

decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 20/2013, obtendo resposta favorável desta Instituição, consoante documento acostado à fl. 35 dos autos, pelo que atesta-se também o cumprimento deste requisito.

22. Ademais, em atenção ao § 2º do mesmo artigo supramencionado, a UFPA encaminhou ofício também à empresa ICATU SEGUROS S/A (fls. 29/30), solicitando a prestação dos serviços em decorrência de adesão à ata. Por seu turno, a empresa respondeu manifestando expressa aceitação, conforme documentos de fls. 31/33. Dessa maneira, resta cumprido também este requisito.

23. No que tange ao requisito dos quantitativos a serem adquiridos a partir da adesão (§ 3º do art. 22 - Decreto n. 7.892/2013), verifica-se que a UFPA pretende contratar a prestação dos serviços de seguro contra acidentes pessoais para dez mil alunos/mês, de acordo com o Memo de fl. 01 dos autos. Por seu turno, a ata de registro de preços prevê a mesma quantidade como limite máximo para contratação pelo órgão gerenciador. Assim, a contratação pretendida pela UFPA está dentro do limite de 100% (cem por cento) destinados ao órgão gerenciador e participantes, restando cumprido também este requisito.

24. Nesse contexto, importa esclarecer que a exigência do § 4º, referente aos limites quantitativos máximos para adesão, são de inteira gestão e responsabilidade do órgão gerenciador, razão pela qual não foi considerado como critério de análise para a presente situação, vez que a UFPA figura na condição de órgão não participante.

25. O último requisito é do da justificativa da vantagem na adesão ao invés da realização de procedimento licitatório próprio, destinado à contratação. Como mencionado no memorando de solicitação (fl. 01), o contrato vigente referente à prestação dos serviços ora almejados está em processo de distrato, não havendo tempo hábil para que a UFPA realize licitação para nova contratação sem que haja solução de continuidade na prestação destes serviços.

26. Associado a esse fator, há de ser ressaltado que o Pregão Eletrônico nº 20/2013, promovido pelo IFMS, ocorreu em data recente (26 de julho de 2013), de maneira que é possível concluir que os valores praticados na ata assinada em sua decorrência refletem as atuais condições mais vantajosas do mercado, de forma que a adesão pela UFPA não implicaria em prejuízo ao Erário.

27. Dessa maneira, em face da imprescindibilidade na prestação dos serviços de seguro contra acidentes pessoais/coletivos, da necessidade urgente desta Universidade de contratar com rapidez uma nova empresa para evitar descontinuidade dos serviços, bem como a vantajosidade inferida a partir das condições de realização do pregão supramencionado, atesta-se o cumprimento deste requisito legal.

28. Ressalta-se que já constam dos autos nota de pré-empenho indicativo de recursos financeiros para arcar com a contratação (fl. 48), bem como verificação no tocante à regularidade fiscal da empresa a ser contratada.

29. Assim, esta Procuradoria opina favoravelmente à possibilidade de a UFPA aderir à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 20/2013, gerenciada pelo IFMS, com fundamento no artigo 9º, III c/c art. 22, § 1º, § 2º e § 3º, do Decreto nº 7.892/2013.

30. Finalmente, segue visada a minuta do Contrato nº 70/2013, posto que elaborada de forma esmerada, estando a mesma apta a receber a chancela de Vossa Magnificência e do Representante Legal da empresa a ser contratada.

À consideração superior.

Belém-PA, 30 de setembro de 2013.


Fernanda Ribeiro Monte Santo
Procuradora Federal, Chefe da PF/UFPA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo 031050/2013 fls 47 ⁶¹⁸

RECEBIDO NO GABINETE DO REITOR DA UFPA

DATA: 01/10/13
Daviel Caboto

ASSINATURA DO(A) SERVIDOR(A)

Homologo o parecer nº 9310/2013 elaborado
pela Procuradoria-Chefe em fls 73 a 76.
A Decisão para as demais providências
em 01/10/2013
Honório Junior

Prof. Dr. Norácio Schneider
vice-Reitor no exercício da
Reitoria da UFPA

Ao Setor de publicações,
Para publicação do contrato 70/2013.
Em 31/10/13

Adriano Santos Silva
Diretoria de Contratos
e Convênios/PROAD
Mat. SIAPE 01849602

Autex, a DFC para emissão
de empenho.

Em 01/11/13
Benedito José B. Pantaja

Benedito José B. Pantaja
Pró-reitoria de Administração/UFPA
Mat. SIAPE 327172

A DFC
Autoriza a emissão de empenho
Em 11/11/13

Prof. Edson Ortiz de Matos
Pró-reitor de Administração
Portaria 2684/2009

Projeto de Lei nº 150/13
05/11/13

Adriano Bastos Silva
Diretoria de Contratos e Convênios/PROAD
Mat. SIAPE 01849602

A DFC,

Para registro do contrato. Em seguida, devolva os autos à DCC/PROAD.

Em: 05/11/13

Adriano Bastos Silva
Diretoria de Contratos e Convênios/PROAD
Mat. SIAPE 01849602

A DCC/PROAD

Efetuado o registro do Contrato 070/2013 para as devidas providências

Em: 07/11/13

Nemisa Suelly R. Teixeira
CIC 089.562.512-15
Administradora-Mat.: 0326508
DFC/UEPA

A PROAD,

Para ciência e acompanhamento. Ressaltamos que a vigência do contrato expira em 04/11/2014. Caso seja necessário aditamento contratual, solicitamos que esta unidade se manifeste em tempo hábil.

Em: 12/11/13

Adriano Bastos Silva
Diretoria de Contratos e Convênios/PROAD
Mat. SIAPE 01849602